



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095495-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA e Impetrante HENRIQUE MARTINS DE LUCCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2095495-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Advº. Henrique Martins de Lucca

Paciente: Luiz Hernandez de Jesus da Silva

Comarca: Campinas

VOTO Nº 24.710

Execução Penal. *Habeas Corpus*. Excesso de prazo para a confecção do exame criminológico. Impetração Prejudicada.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Hernandez de Jesus da Silva, alegando constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para a realização do exame criminológico e postulando a concessão de prisão domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar se há excesso de prazo na realização da perícia.

III. Razões de Decidir

3. A impetração está prejudicada, pois o laudo do exame criminológico foi juntado aos autos em 08/04/2025, superando o alegado excesso de prazo.

IV. Dispositivo e Tese

4. *Habeas corpus* prejudicado.

Tese de julgamento: Com a juntada do laudo do exame criminológico, a alegação de excesso de prazo fica superada.

Legislação Citada:

CPP, art. 659

1) O Advogado Henrique Martins de Lucca impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **LUIZ HERNANDES DE JESUS DA SILVA, apontando como autoridade a MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ, nos autos de nº 0007624-54.2020.8.26.0502.**

Sustenta, em resumo, que o paciente cumpre pena em regime fechado e postulou a progressão ao regime semiaberto, visto que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para tanto, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária. No entanto, em 29/01/2025 foi

prolatada decisão que determinou a realização de exame criminológico, sendo interposto Agravo em Execução Penal que está em andamento, alegando que a gravidade do delito e a longa pena a cumprir não justificam a exigência de perícia. Na sequência, em 28/02/2025 a defesa pugnou pelo imediato deferimento da progressão de regime, sem a necessidade do referido exame, tendo em vista o excesso de prazo na sua realização, ou que fosse concedida a prisão domiciliar até a data designada para a confecção da perícia, em atenção à Súmula Vinculante nº 56. Todavia, o pedido de prisão domiciliar foi indeferido e o pleito de dispensa do exame por excesso de prazo não foi apreciado, sendo determinada nova reiteração de remessa do exame completo no prazo de 30 dias, configurando constrangimento ilegal. Requer, assim, a concessão de prisão domiciliar até que o exame criminológico seja realizado integralmente ou dispensado no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 0001905-18.2025.8.26.0502.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

Prestadas as informações (fls. 29/39), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação (fls. 44/47).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Em consulta ao andamento do processo de execução penal verifica-se que, no dia 08/04/2025, **sobreveio aos autos o laudo do exame criminológico** (fls. 305/311 na origem).

Assim, o alegado excesso de prazo para a realização da referida perícia encontra-se superado, estando o *writ* **prejudicado**, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo prejudicada a impetração.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator